

fortificado para cumprimento da pena de prisão, enquanto não estiver organizada a Colónia Penal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garça Ramires*.

Decreto n.º 21:943

O decreto-lei n.º 21:942, hoje publicado, define os crimes de natureza política e social contra os quais são necessários meios de defesa mais rápidos e eficazes, comina-lhes sanções adequadas e determina-lhes a respectiva forma do processo e julgamento.

A defesa da Ditadura, a boa ordem social e a tranquillidade pública ficam tendo naquele diploma as indispensáveis garantias, sem prejuizo do direito de defesa dos arguidos por crimes nêle previstos.

Mas, regulada para futuro, a situação jurídica dos autores de infracções de natureza política ou social, torna-se também necessário fixar legalmente a dos indivíduos que, por motivos políticos, se encontram deportados, presos, com residência fixa, e de todos os que, por factos anteriores da mesma índole, tenham incorrido nas sanções legais ou em medidas repressivas impostas pela razão do Estado.

Duas ordens de considerações influem predominantemente na solução a adoptar em relação a êsses indivíduos: em primeiro lugar a necessidade de defender a Ditadura e a ordem pública de novos ataques e perturbações por parte dos seus adversários; em segundo lugar a oportunidade de se realizar, na medida do possível, aquela política generosa que é um dever do Estado e que está nas aspirações dos mais estrénuos defensores da Situação.

Aquella primeira ordem de considerações impõe-nos inexoravelmente a sobreposição do interesse colectivo, ligado à estabilidade da ordem e da tranquillidade pública, aos interesses e liberdades individuais daqueles elementos que se têm revelado incorrigíveis agentes revolucionários. Não podem prevalecer razões de ordem sentimental ou política em conflito com as exigências evidentes do bem da Nação.

A esta quis o exército, ao intervir na sua vida política, em 28 de Maio de 1926, criar uma nova ordem de cousas em que o recurso à violência deixasse de ser, como vinha sendo, o processo normal de solver, em última instância, as contendas dos partidos: e, firme neste propósito, tem oposto uma defesa constante e decidida às criminosas tentativas revolucionárias de regresso ao passado.

A êsse mesmo pensamento tem de obedecer o Governo ao assumir uma atitude em face dos fautores morais ou materiais dos graves atentados contra a segurança da Situação, que, desde 3 de Fevereiro de 1927, se tem produzido.

A população activa e pacifica do País tem suportado as enormes despesas de repressão dêsses criminosos e anti-patrióticos desvarios; alguns agentes da ordem, alguns cidadãos honestos, têm sido vítimas dêles, e seria imperdoável injustiça contra a massa ordeira e laboriosa

da Nação a permissão de entrada no País dos grandes responsáveis de tais factos, a transigência com causas cujos perniciosos efeitos estão sobejamente demonstrados e tenderiam muito provávelmente a repetir-se.

Aquella outra ordem de considerações conduz-nos à benevolência com muitos individuos, elementos subalternos das perturbações revolucionárias, ou simples agentes, instrumentos delas.

O tempo de exílio, de prisão ou deportação que já sofreram, a convicção da inutilidade dos seus esforços perante a força moral e material da Situação, a própria generosidade do Governo, fazendo-lhes cessar a situação em que se encontram, e até mesmo o reconhecimento dos beneficios trazidos ao País pela política da Ditadura, é de crer que lhe tenham inclinado o ânimo a uma actividade pacifica e útil dentro do seu País.

Mas se assim não acontecer, o Governo terá, desde êsse momento, redobrada autoridade moral para os punir com severidade. Êle demonstra, por esta forma, a sinceridade dos seus desejos de não excluir da obra da reconstrução nacional que se propôs nenhum concurso, por mais modesto que seja, e crê interpretar o interesse e o sentir geral da Nação, que acima de tudo lhe cumpre respeitar, procurando, por um acto de clemência, inspirado numa política superior a paixões mesquinhas, convencer os que por elas têm sido impelidos à violência das revoluções de que a primeira e mais bela obrigação dos portugueses é sacrificar essas paixões ao culto e engrandecimento de Portugal.

Usando da faculdade que mo confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa todo o procedimento criminal contra os individuos que tenham cometido algum dos crimes políticos previstos e punidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 21:942, desta data.

Art. 2.º Em relação aos já julgados por algum dos crimes a que se refere o artigo anterior, considera-se expiada a pena e serão imediatamente postos em liberdade os que se encontrem presos.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes não se applicam àqueles que vão indicados na lista anexa a êste decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

§ único. Serão julgados nos termos do decreto n.º 21:942, desta data, e em local a fixar pelo Governo, os individuos a que se refere êste artigo e que não tenham sido submetidos a julgamento.

Art. 4.º São banidos do território nacional por dois anos os que figuram na referida lista que já tiverem sido julgados e cujo tempo de pena seja inferior ao decorrido entre o julgamento e a publicação dêste decreto.

Art. 5.º É extinta a comissão criada pela portaria de 21 de Maio de 1932, devendo os documentos em seu poder ser imediatamente remetidos ao Ministro do Interior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodri-*

gues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.

Lista a que se refere o decreto n.º 21:943

Adalberto Gastão de Sousa Dias.
 Dr. Afonso Augusto da Costa.
 Alberto Alexandrino.
 Alfredo António Chaves.
 Álvaro Poppe.
 Américo Adelino dos Santos Doutel.
 Américo Augusto Martins Sanches.
 António Augusto Dias Antunes.
 António Fernandes Varão.
 António Luiz Prestes Salgueiro.
 Armando de Azevedo.
 Armando Pereira de Castro Agatão Lança.
 Augusto Casimiro dos Santos.
 Dr. Bernardino Luiz Machado Guimarães.
 Carlos Vilhena.
 Carlos Venceslau Frazão Sardinha.
 Eduardo Henrique Maia Rebelo.
 Ernesto Poppe.
 Fernando Pais Teles de Utra Machado.
 Fernando Augusto Freiria.
 Filemon da Silveira Duarte de Almeida.
 Francisco Alexandre Lobo Pimentel.
 Francisco Filipe de Sousa.
 Francisco de Oliveira Pio.
 Gabriel dos Santos Pereira.

Genipro da Cunha de Eça Costa Freitas e Almeida.
 Gonçalo Monteiro Filipe.
 Inácio Severino de Melo Bandeira.
 Jaime Alberto Castro de Moraes.
 Jaime Augusto Pinto Garcia.
 Jaime Pereira Rodrigues Baptista.
 João Manuel de Carvalho.
 João Pereira de Carvalho.
 Dr. João dos Santos Monteiro.
 João da Silva Quilhó.
 Joaquim Pinto de Lima.
 José Lopes Soares.
 José Maria Videira.
 José Sarmento de Beires.
 José Mendes dos Reis.
 Júlio Carlos Faria Lapa.
 Luiz António da Silva Távares de Carvalho.
 Manuel António Correia.
 Manuel Ferreira Camões.
 Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior.
 Manuel Sílvio Pélico de Oliveira Neto.
 Manuel Vasques.
 Marcial Pimentel Ermitão.
 Nuno Cerqueira Machado Cruz.
 Sebastião José da Costa.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1932.—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*